



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021)

1.1. **Objeto:** Aquisição de materiais de consumo básico para o funcionamento da Câmara Municipal.

1.2. **Os produtos deverão ter prazo de validade de no mínimo 3 meses – Validade mínima para 22 de agosto de 2024.**

1.3. **Prazo e local de entrega:** Os materiais deverão ser entregues no prazo de 3 dias corridos após a emissão do pedido pela Contratante, na sede da Câmara Municipal, situada na Rua Manoel Fogaça, nº 805, Centro, São Miguel Arcanjo, em data e horário definido entre as partes, conforme conveniência da Administração.

1.4. Vigência do contrato:

1.3.1 Não haverá instrumento de contrato, justificado pelo Art. 95 inciso II da lei 14.133/2021. Em razão do valor da compra optou-se pela substituição do contrato pela Nota de Empenho da Contabilidade.

1.3.2 A contratação será direta com dispensa de licitação de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 optando se pela substituição do contrato pela nota de empenho, e o critério de aceitabilidade é Menor Preço Global.

1.3.3. A contratação tem como definição a Compra, de acordo com o Art. 6º inciso X da lei 14.133/2021.

1.3.4. Justifica-se a escolha pelo menor preço global por ser aquele que melhor reflete os anseios da Administração, devido a economicidade, questões de logística, redução do frete, melhora na padronização, gerenciamento e conferência dos produtos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021):

Tal compra se faz necessária para atender as necessidades básicas de consumo da Câmara Municipal, para atender tanto os funcionários, vereadores e população que visita o prédio.

Trata-se de uma compra para a manutenção diária da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’ da Lei n. 14.133/2021):

COD	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	35 pacotes	Café Torrado e moído 500g tradicional (Validade mínima 22 de outubro de 2024) Padrão de qualidade similar, equivalente ou superior a Santo André®
2	10 pacotes	Açúcar cristal 5kg (Validade mínima 22 de outubro de 2024)
3	2 fardos	Água mineral 500 ml com 12 unidades (Validade mínima 22 de outubro de 2024)

Segundo o item 7. Do parecer jurídico em anexo e conforme Art. 41, alínea ‘d’ da lei 14.133/21 para manter padrões mínimos de qualidade dos produtos e a fim de realizar um julgamento justo, é possível a indicação de marcas para a identificação de um padrão de qualidade e base de referência para o bem que se pretende adquirir, propiciando que o licitante apresente proposta que atenda os anseios do órgão de forma fidedigna.

A indicação de referência de marca/modelo busca indicar um parâmetro de qualidade do produto alimento que se busca adquirir (**Acórdão TCU 2401/2006**).

Justifica-se que o Café Santo André® é uma marca de referência pois se trata do café que atualmente é utilizado e é bem aceito pelos funcionários, vereadores e população. Possui alta solubilidade em água, bom rendimento e sabor predominantemente arábico. Possui um bom aroma e sabor que vem agradando a quem consome, além do alto rendimento que possibilita menor custo por kg do café.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21)

4.3. Para a contratação, nos termos da Lei 14.133/21, deverão estar comprovadas a **habilitação fiscal, social e trabalhista** (art. 68), na forma seguinte, estando dispensadas as comprovações de capacidade técnica e econômico financeira, dado o permissivo da Lei 14.133/21, art. 70, III¹.

4.3.3. No que se refere à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, será exigida:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impresao.jsf>
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A

¹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

....

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.: <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>

e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Prova de Cadastro de Contribuintes Municipais relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, de acordo com o caso.

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do proponente ou Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, de acordo com o caso.

4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.5. Previamente à celebração do empenho, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como: <https://certidoes.cgu.gov.br/>

4.6. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Atenção: Os documentos **deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva**. Para fins de comprovação deste item, deverá ser apresentada certidão do respectivo registro na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, conforme o caso.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).

5.3. A CONTRATANTE se obriga a:

5.3.3. Exigir da contratada todos os documentos comprobatórios e fiscalizar o adequado recebimento do objeto, de acordo com o exigido, na forma do art. 140, II da Lei 14.133/2021.

5.3.4. Efetuar os pagamentos nas condições, prazos e preços pactuados.

5.3.5. Disponibilizar as informações necessárias para o fiel cumprimento das obrigações da CONTRATADA.

5.3.6. Comunicar a contratada toda e qualquer ocorrência que interfira na execução do objeto.

5.4. A CONTRATADA se obriga a:

5.4.3. Cumprir todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

5.4.4. Fornecer o objeto em estrita observância aos critérios contratados.

5.4.5. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transportes e taxas de administração, bem como despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza, despesas operacionais com frete, carga e descarga, resultantes da execução deste contrato, sendo que sua inadimplência, com relação a tais encargos, não transfere ao CONTRATANTE o ônus pelo seu pagamento, não podendo onerar o presente contrato.

5.4.6. Comunicar ao Fiscal de Contrato, sempre que necessário, as ocorrências verificadas no transcorrer da entrega dos produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

5.4.7. Prestar os esclarecimentos e as orientações que forem solicitadas pelo CONTRATANTE, prepostos ou Fiscal de Contrato.

5.4.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os materiais ou plantas que tiverem defeitos de fabricação.

5.4.9. Cumprir fielmente este Termo de Referência e Proposta apresentada.

6. MODELO DE GESTÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

6.3. A gestão e a fiscalização contratual serão realizadas conforme o Ato nº 10/2023: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/s/sao-miguel-arcanjo/ato/2023/1/10/ato-n-10-2023-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-de-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-do-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-e-da-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-no-ambito-camara-municipal-de-sao-miguel-arcanjo>

6.4. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput)

6.6. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.7. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

6.8. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

7. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO: RECEBIMENTO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, alínea “g” da Lei n. 14.133/2021).

7.3. O recebimento do objeto será feito de forma provisória e definitiva, mediante termo detalhado pelo fiscal, conforme Lei 14.133/21, e no prazo de 2 dias úteis cada.

7.4. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta.

7.5. Após o recebimento na forma do item 7.1, a fiscalização comunicará à **CONTRATADA** para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.6. Na sequência, a fiscalização enviará a documentação pertinente para os procedimentos de liquidação e pagamento.

7.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pela **CONTRATADA**, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

7.8. A **CONTRATADA** fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, **no prazo determinado**, o objeto em que se verificarem defeitos de fabricação.

7.9. Na impossibilidade de serem trocados os produtos rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos solicitados, o valor respectivo será descontado da importância devida à **CONTRATADA**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

7.10. Em caso de irregularidade não sanada pela **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

7.11. A fiscalização não efetuará o ateste da última medição do objeto até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas nos relatórios de fiscalização. No caso de controvérsia sobre o objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.12. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

8. DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO (art. 6º, XXIII, alínea “g” da Lei n. 14.133/2021).

8.3. O pagamento será realizado em uma única parcela, após o recebimento definitivo de todos os itens expressos no objeto deste Termo de Referência, através de transferência bancária em nome da empresa, em 5 dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal/fatura.

8.4. A nota fiscal deverá ser emitida sem rasuras, contendo como beneficiário/cliente a Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.360.701/0001-02, com a descrição clara do objeto do contrato, data de emissão, valor a pagar e eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.5. As notas fiscais ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à **CONTRATADA**, e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela **CONTRATANTE**, não respondendo esta por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

8.6. No caso de eventual atraso de pagamento, e mediante pedido da **CONTRATADA**, o valor devido será atualizado financeiramente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

8.7. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.3. A contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas no art. 155 da Lei 14.133/21, com a aplicação das sanções do art. 156 da mesma Lei.

9.4. Na aplicação das sanções, serão considerados: a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

provierem para a Administração Pública; a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.5. As multas serão aplicadas no importe de 1% a 20% do valor do contrato ou item contratado, conforme o caso, e serão aplicadas ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

9.6. Serão devidas multas de mora, no importe de 0,5% sobre o valor do contrato, por dia de atraso na entrega do objeto.

9.7. Após o aceite deste Termo de Referência, no prazo de 1 (um) dia útil, recusa injustificada do proponente em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará à multa de 15% sobre o valor estimado neste termo de referência e ao impedimento de licitar e contratar com o Administração Pública deste Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

9.8. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

9.9. A aplicação das sanções será precedida de procedimento em contraditório e ampla defesa. Em hipótese alguma as sanções inibem a obrigação de reparação integral de dano causado à Administração Pública.

10. ESTIMATIVA DE CUSTO

10.1. Foram contatadas 3 (Três) empresas do ramo de supermercados da cidade, de acordo com a tabela abaixo:

COD	Data do contato	Nome	CNPJ	Valor
1	22/07/2024	Supermercado Almeida	02.845.542/0001-90	R\$ 897,91
2	22/07/2024	Supermercado Sol Poente	49.764.946/0001-13	Não apresentou orçamento desta vez, devido às variações de preços semanais que estão ocorrendo
3	22/07/2024	Supermercado Irmãos Silva	60.376.720/0002-69	Ainda não apresentou orçamento até a presente data

10.2. Devido à necessidade dos produtos, e dado ao fato de que o setor de compras tentou o contato com as referidas empresas, o Termo de Referência será postado no site oficial da Câmara Municipal para a publicidade do processo e possibilidade de apresentação dos orçamentos dentro do prazo de 3 (Três) dias úteis.

10.3. A estimativa de custo da compra é de R\$897,91 reais, baseado em 1 (um) orçamento enviado à esta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

10.4. Justifica-se a postagem deste Termo de Referência com apenas 1(um) orçamento dado ao fato que os valores dos itens são semelhantes aos valores dos itens adquiridos no processo 49/2024 realizado no dia 10 de julho de 2024.

Figura 1: Orçamento Supermercado Almeida

RELATÓRIO DE COTAÇÃO CLIENTE SINTÉTICO				DATA 22/07/2024	
SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA					
RAZÃO SOCIAL: SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA		LOJA: LOJA 01			
ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 680		CIDADE: SAO MIGUEL ARCANJO		BAIRRO: CENTRO	
TELEFONE: (15) 32793002		E-MAIL: supermercadoalmeida680@hotmail.com			
CLIENTE: 000004 - CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO			CONTATO: ALINE		COTAÇÃO: 008370 - CAMARA MUNICIPAL
ENDEREÇO: RUA MANOEL FOGACA, 805			CIDADE: SAO MIGUEL ARCANJO		BAIRRO: CENTRO
TELEFONE: (15) 32791986			E-MAIL: camarasma_assessoria@terra.com.br		
PRODUTO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO BARRAS	QTDE.	PREÇO VENDA	TOTAL
011666	SANTO ANDRE CAFE 500 GR	7896705700016	35	19,89	696,15
045602	ACUCAR CRISTAL SOLIMAR 5 KG	0798190059938	10	17,79	177,90
056516	AQUATICA AGUA 510 ML	7898646710512	24	0,99	23,76
TOTAIS					897,81
PROPOSTA VALIDA POR 10 DIAS					
_____ SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA					

São Miguel Arcanjo, 24 de julho de 2024.

CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Termo de Referência elaborado por
ALINE MIDORI MIYAMOTO BEXIGA
Auxiliar de Diretoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

PARECER Nº 057/2024

Consulta s/n via e-mail institucional

Consulente: Aline – Auxiliar de Diretoria

Ementa: Pagamento de conserto de vidro realizado em data pretérita à abertura de adiantamento. Impossibilidade. Lei 4.320/64 e Lei Municipal 2.993/2009.

1. Trata-se de solicitação da empregada pública permanente, Sra. Aline Midori Miyamoto Bexiga, Auxiliar de Diretoria, feita via e-mail institucional, em 15/05/2024, às 10:25, nos seguintes termos:

Bom dia tudo bem?

Como realizei o processo de compra mensal nesse mês, estava investigando como os outros municípios conseguem realizar compras através de cotações e com boa qualidade.

Desta forma, verifiquei que no art. 41 alínea d afirma que é possível citar marcas no Termo de Referência como parâmetro de qualidade.

Gostaria de assessoria jurídica sobre tal fato, visto que a compra mensal é um processo recorrente e é um desafio para o setor de compras realizar compras de produtos de qualidade com menor preço.

2. Diante do indagado, informo que a Nova Lei de Licitações dispõe em seu art. 41, inciso I que, no caso de licitação¹ que envolva o fornecimento de bens, a Administração, **excepcionalmente**, poderá indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

3 – Trago a seguir, comentários de cada uma dessas hipóteses, a partir da doutrina especializada², lembrando que, caso o setor técnico avalie que está diante de uma delas, deverá compreender a medida como sendo último caso, isto é, somente se a indicação da marca/modelo

¹ Aplicando-se o mesmo entendimento para as contratações diretas.

² Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodium, 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

for imprescindível e não houver outra possibilidade. Também deverá diligenciar para justificar formal e tecnicamente a necessidade da medida. Junto trecho do acórdão do Tribunal de Contas da União, citado pela doutrina que melhor ilustra o orientado:

[...] Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação [que é ilícito pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, **caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da administração**” (Acórdão nº 113/2016 – Plenário)³

4. Primeira hipótese legal: quando a indicação da marca for **em decorrência da necessidade de padronização do objeto**:

A indicação da marca é possível **quando o bem passou pelo processo de padronização do objeto**, ou seja, quando a Administração Pública, após avaliação, definiu determinado produto como o modelo que melhor atende às suas expectativas levando-se em conta a historicidade das aquisições; qualidade, funcionalidade, treinamento, compatibilidade com os demais itens do acervo do órgão outros aspectos.

[...]

A indicação da marca **para fins de padronização deve estar respaldada sempre em estudos e pareceres técnicos**, a fim de demonstrar que os critérios de eleição são de ordem objetiva e absolutamente vinculados à qualidade/funcionalidade do produto, afastando, por conseguinte, direcionamento e subjetivismos⁴.

5. Segunda hipótese legal: quando a indicação da marca for **em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração**:

A previsão é inaugural no ordenamento jurídico e se refere à possibilidade de indicação de marca quando o órgão já adquiriu determinado produto e entende pela necessidade de manutenção dessa uniformidade. **A prescrição indica uma forma de padronização não derivada de procedimento prévio de estudos analíticos voltados a desenvolver um modelo-padrão para o órgão e afeta, assim, a manutenção do acervo já adquirido.**

Em termos gerais, a padronização pode ocorrer em duas situações distintas: quando o órgão realizou o procedimento de padronização elegendo um padrão a ser seguido ou quando o órgão intenta continuar utilizando determinada marca já licitada. Explica-se:

A padronização pode ocorrer em dois momentos. Primeiro, é possível que haja um processo prévio de padronização, que determine a marca ou modelo

³ Idem, pg. 577 e 578, grifos da Procuradoria Legislativa.

⁴ Idem, pg. 578, grifos da Procuradoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

do bem a ser escolhido. Após, é realizada licitação, procurando exclusivamente aquela marca ou modelo.

O segundo momento em que é possível a padronização é após uma licitação inicial. Assim, primeiro há uma licitação em que todas as marcas e modelos são aceitáveis, desde que preencham os requisitos do bem a ser adquirido.

Após essa primeira aquisição, verificar-se-ia a necessidade de adquirir mais bem para a mesma finalidade, ou bens que sejam compatíveis com aquele previamente adquiridos.

A manutenção do uso de uma determinada marca deflui da utilização reiterada de determinado produto pela Administração Pública ao longo dos anos e, com base na experiência vivenciada com sua utilização, consagra-se tal aplicação como necessária e razoável e o aludido produto, assim resta padronizado, **ainda que pendente de procedimento de formalização.** [...]

Desse modo, **independentemente de o produto ter se submetido a um processo prévio de padronização (alínea "a") ou se a Administração Pública já faz uso do bem/produto de forma reiterada (alínea "b") torna-se possível a indicação da marca, desde que seguida de decisão fundamentada calcada na vantagem da opção.**⁵

6. Terceira hipótese legal: ***quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante***

[...] Nessa hipótese, a marca do produto se destaca como a **única capaz de atender aos anseios da Administração Pública,** o que **pressupõe a existência de estudos detalhados comprovando a necessidade.**

Registre-se que os **estudos devem, ainda, indicar o caráter essencial dos bens,** assim como o seu traço distintivo **quando comparado com produtos semelhantes disponíveis no mercado,** e tal cotejamento, então, deve destacar a marca em referência como capaz, portanto, de **torná-la única para o atendimento dos interesses da Administração Pública.**

O dispositivo legal estabelece **a necessidade da existência de múltiplos fornecedores aptos a comercializar a marca eleita pela Administração Pública.** A referida previsão homenageia por conseguinte, a **possibilidade da deflagração da licitação.** Caso a situação fática **leve à constatação da existência de um único fornecedor, abre-se a possibilidade de uma contratação por inexigibilidade.**

A exclusividade do produto não é requisito essencial para a indicação da marca, ou seja, na verdade é a essencialidade do produto para o atendimento dos anseios da Administração Pública que fixa a viabilidade da aquisição de determinada marca. A exclusividade é relevante para o estabelecimento da inexigibilidade de contratação e não necessariamente para a indicação da marca. [...]

A **utilização da previsão deve ser feita com prudência, ou seja, "essa possibilidade não pode ser aplicada sem maior rigor. É preciso uma fase de**

⁵ Idem, pg. 579 e 580, grifos da Procuradoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

estudos aprofundada que garanta a absoluta necessidade da marca ou modelo selecionada, assim evitando eventuais arbitrariedades resultantes de preferências pessoais.⁶

7. Quarta hipótese legal: **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência:**

A previsão refere-se quando à marca ou modelo é **utilizado como referência** para o bem que se pretende adquirir. A marca indica, portanto, um **padrão** de qualidade, servindo de **base para a descrição do bem**, propiciando, assim, que o licitante apresente proposta que atenda aos anseios do órgão de forma fidedigna.

Usualmente, a indicação da marca como referência é **assinalada pela possibilidade de a Administração Pública aceitar “produtos similares”, “equivalentes” ou de “melhor qualidade”**.

Dessa forma, o disciplinamento da marca como referência de qualidade nos editais serve para guiar os licitantes acerca dos anseios da Administração Pública. Não se trata de indicação de marca de forma genuína e sim de utilização da marca nas contratações públicas como ferramenta para identificação do objeto, que deriva da necessidade de o bem licitado estar disposto de forma **clara, objetiva e completa** no instrumento convocatório.

Nessas situações a Corte de Contas da União indica a necessidade de utilização das expressões “similar, equivalente ou melhor qualidade”, a fim de garantir a máxima participação de fornecedores e de produtos na disputa pública.⁷

8. Com base no exposto no antecedente, é possível a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que observado, para cada caso, as orientações acima, conforme disposições do art. 40, inciso I, alíneas “a” a “d” da Lei 14.133/2021.

9. Lembrando-se, ainda ser vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas⁸; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato⁹ (art. 9º da Lei 14.133/2021).

⁶ Idem, pg. 580 e 581, grifos da Procuradoria Legislativa.

⁷ Idem, pg. 581 e 582, grifos da Procuradoria Legislativa.

⁸ “[...] pode-se mencionar a situação em que dois produtos distintos podem atender a necessidade da Administração, mas o edital incluir alguma disposição, **sem justificativa**, que impossibilite a participação de um deles”. Obra citada, pg. 271, Grifos da Procuradoria Legislativa

⁹ “[...] diz respeito a exigências que são **irrelevantes** para o atendimento da necessidade da Administração. Imagine-se um exemplo em que a Administração precisa adquirir uma cadeira e que tal cadeira pode atender sua necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

10. Ou seja, as indicações de marcas/modelos devem ser feitas a partir destas disposições de forma que a medida seja excepcional, realmente necessária, formalmente justificada e observando-se se o caso concreto de fato se enquadra em uma das alíneas do art. 40, inciso I da Lei 14.133/21, realizando-se os devidos estudos, quando for o caso, e sempre de forma fundamentada, em qualquer situação.

Na espera de ter sanado as dúvidas necessárias, me coloco à disposição para novos esclarecimentos.

Encaminho este Parecer com cópia ao Controle Interno, Diretoria Geral e Contratos, para conhecimento, na espera que as orientações sejam úteis para o dia-a-dia de trabalho na Administração desta Câmara.

São Miguel Arcanjo/SP, na data da assinatura.

ROBERTA
BARBOZA
SANTOS

Assinado de forma digital por ROBERTA BARBOZA SANTOS
Dados: 2024.06.28 17:53:57 -03'00'

Roberta Barboza Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP n.º 444.262

*independentemente da cor do estofado. Nesse caso, ao exigir que a cadeira possua uma determinada cor, **sem justificativa**, haverá uma restrição indevida.*